



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002875/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.977 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente ROMERO GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF OBJETO DE PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO NA DIRPF. POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o parcelamento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

O parcelamento representa confissão de dívida e na hipótese de não adimplemento das parcelas daquele, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá cobrança do débito decorrente do IRRF parcelado e não pago, e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se a glosa do IRRF no valor de R\$ 3.803,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.977 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.002875/2009-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-59.122 (p. 188), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.118 e seguintes, emitido em 20/04/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005 que verificou compensação indevida de IRRF no valor de R\$3.803,00 (relativo a empresa Colégio Anchieta LTDA – CNPJ nº 10.943.660/0001-60).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a nulidade do mesmo. Após a descrição dos eventos que levaram ao presente lançamento, afirma que não caberia exigir do contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do tributo; pois a responsabilidade seria exclusiva da Pessoa Jurídica responsável pela retenção. A cobrança do tributo lançado nestes autos (em face do contribuinte) implicaria em duplicidade de cobrança e na nulidade do lançamento; pois a responsabilidade pelo recolhimento seria exclusiva da fonte pagadora. Caberia ao contribuinte apenas compensar o valor em sua DIRPF. Afirma, nos termos do art.135 do CTN, que somente poderia haver a responsabilização pessoal dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando os atos fossem praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Transcreve doutrina e legislação para sustentar sua manifestação.

Transcreve-se do lançamento efetuado, sem prejuízo de sua leitura integral (fl.119):

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 3.803,00), em virtude de o contribuinte ter informado como fonte pagadora a Pessoa Jurídica Colégio Anchieta Ltda, do qual o mesmo é Sócio/Administrador, e intimado a apresentar os Recibos de entrega da DIRF e os DARF S da totalidade do Imposto Retido na Fonte informado em DIRF, apresentou DARF s de apenas parte do valor devido, não comprovando assim o recolhimento total, o que se torna obrigatório tendo em vista que o mesmo é responsável pela Pessoa Jurídica.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 16-59.122 (p. 188), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO ADMINISTRADOR/GERENTE.

Quando o contribuinte é sócio da empresa, o imposto cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado e recolhido pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 200, protestando pela reforma da decisão de primeira instância.

Na sessão de julgamento realizada em 05/11/2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, se o *IRRF de que trata o presente processo nº 10410.002875/2009-14, decorrente da glosa da DAA do Contribuinte do ano-calendário de 2005, foi incluído no parcelamento mencionado no documento de fl. 223 ou em algum outro parcelamento.*

À p. 286, Relatório de Diligência Fiscal emitido pela Unidade de Origem.

Cientificado dos termos da Resolução e do Relatório de Diligência Fiscal, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa do IRRF compensado / deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF/2006 AC 2005, no valor de R\$ 3.803,00, *in verbis*:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 3.803,00), em virtude de o contribuinte ter informado como fonte pagadora a Pessoa Jurídica Colégio Anchieta Ltda, do qual o mesmo é Sócio/Administrador, e intimado a apresentar os Recibos de entrega da DIRF e os DARFS da totalidade do Imposto Retido na Fonte informado em DIRF, apresentou DARF s de apenas parte do valor devido, não comprovando assim o recolhimento total, o que se torna obrigatório tendo em vista que o mesmo é responsável pela Pessoa Jurídica.

Em sua peça recursal o Contribuinte sustenta, dentre outras matérias, que a *Pessoa Jurídica promoveu pedido de parcelamento da totalidade de débitos existentes, o que, incluiria inclusive os créditos tributários relativos ao IRRF, conforme se verifica no documento em anexo, razão pela qual, eventual pagamento, pela pessoa física (contribuinte e ora recorrente) ensejaria na duplicidade de pagamento pelo mesmo fato gerador, incorrendo o Fisco em nítido bis in idem, o que não pode ser admitido por esta C. Seção.*

Junto com o recurso voluntário, o Contribuinte trouxe aos autos, naquela oportunidade, o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (p. 223), acompanhado das DARFs de pagamento (p.p. 224 e 225).

Em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados neste particular, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 05 de novembro de 2020, baixou o presente processo em diligência para que a Unidade de Origem informasse se o *IRRF de que trata o presente processo nº 10410.002875/2009-14, decorrente da glosa da DAA do Contribuinte do ano-calendário de 2005, foi incluído no parcelamento mencionado no documento de fl. 223 ou em algum outro parcelamento.*

Em resposta, a Analista Tributário da Receita Federal do Brasil da Equipe Regional de Parcelamentos da Superintendência da Receita Federal na 4ª RF emitiu o Relatório de p. 286, informando que:

1. Atendendo Diligência do CARF (fl. 243), **informo que a empresa COLÉGIO ANCHIETA LTDA, CNPJ 10.943.660/0001-60 fez adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09**, modalidade RFB Demais art. 1.
2. A validação do pedido de parcelamento deu-se em 13/11/2009 (fl. 267) e **ocorreu sim, a consolidação de débitos de IRRF AC 2005 no referido parcelamento**. Foram consolidados 03 processos: 10410.004102/2009-72, 10410.401290/2009-83 e 18208.127540/2011-30 e a relação dos débitos de IRRF encontram-se no extrato às fls. 270/285.
3. O parcelamento foi encerrado em 28/02/2014 por inadimplência de parcelas (fl. 269).

Como se vê, a Unidade de Origem confirmou, de forma expressa, a inclusão, pela fonte pagadora, do débito objeto do presente processo (IRRF AC 2005) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Registre-se pela sua importância que, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009, *a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*

Assim, tratando-se o presente caso de débito incluído em parcelamento pela fonte pagadora, somente uma de duas situações podem ocorrer: o parcelamento será regularmente adimplido, estando o débito nele informado extinto por pagamento ou aquele não será regularmente quitado, hipótese na qual o débito será exigível de pleno direito, tendo em vista a natureza de confissão de dívida daquela opção.

É dizer: ao fim e ao cabo, de um jeito ou de outro, o IRRF restará adimplido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a glosa do IRRF no valor de R\$ 3.803,00.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior